



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2628/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109077/2022-78

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Direito Disciplinar. Termo de Ajustamento de Conduta. Viabilidade de celebração de TAC em relação a servidores aposentados. Impossibilidade de estabelecimento de serviço voluntário como obrigação de TAC.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.608/98, de 18 de fevereiro de 1998.
- 2.2. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- 2.3. Nota Técnica nº 2693/2021/CGUNE/CRG.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Titular da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo – COPSIA, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, que, a partir da apresentação de caso concreto, solicitou orientação acerca da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em relação a servidor aposentado, bem como acerca da possível utilização de serviço voluntário como obrigação a ser estabelecida neste mesmo instrumento (2535583).

3.2. Segundo as informações prestadas, em decorrência de auditoria, foram identificadas irregularidades em registros de folha de ponto de servidora que acumulava regulamente dois cargos públicos - as referidas ilicitudes tiveram como causa a sobreposição irregular de carga horária nas suas diferentes matrículas. Neste íterim, ocorreu a aposentação da servidora em um dos cargos ocupados, sucedendo que, o resultado da posterior sindicância investigativa, que teve por finalidade a apuração dessas irregularidades, revelou a identificação de um número expressivo de horas não-trabalhadas em relação ao cargo em que ocorreu a aposentadoria e, por correspondência, em um alto valor devido a título de ressarcimento.

3.3. Diante disso, cogitaram como solução administrativa a possibilidade de constituição de um TAC, tendo em vista a apresentação de proposta da servidora de desenvolvimento de um projeto na área de saúde, a ser executado sob a forma de trabalho voluntário, com vistas ao pagamento das horas devidas. No caso, informaram que a supervisão do serviço ficaria a cargo de autoridades administrativas que, comunicadas acerca desta intenção, não manifestaram oposição à assunção do encargo.

3.4. Ao final, questionou-se acerca da possibilidade de realização do TAC em relação a servidor aposentado e de pagamento das horas não-trabalhadas por meio da prestação de serviço voluntário.

3.5. Em vista dos questionamentos apresentados, restou evidenciada a possibilidade de análise em tese da matéria objeto de apreciação, passando-se, portanto, em conformidade com as competências desta Coordenação, à produção de orientação em resposta à consulta encaminhada.

3.6. É o que se tem a relatar.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cabe esclarecer que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é regulado pela Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, caracterizando-se como um procedimento administrativo, destinado à resolução consensual de conflitos em casos de infração de menor potencial ofensivo, por meio do qual a Administração evita os custos de um processo disciplinar, ao mesmo tempo em que o servidor, de forma voluntária e alternativamente, assume o compromisso de

cumprimento de certas obrigações que se revelam mais vantajosas que o enfrentamento de um processo correccional acusatório (cf. art. 61). Em síntese, este instrumento administrativo de natureza não punitiva tem como objetivo o ajuste da conduta de servidores e o incremento da eficiência e da racionalização do emprego dos recursos públicos, trazendo benefícios para Administração e para o servidor.

4.2. O instituto é aplicável às hipóteses de ocorrência de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, reconhecidas como aquelas punidas com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, conforme definição constante no artigo. 62 da PN CGU nº 27/20222.

Art. 62. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

4.3. O artigo 63 apresenta os requisitos materiais necessários à celebração do TAC, cabendo destacar a condição de ressarcimento dos danos causados à Administração ou o compromisso do interessado em fazê-lo, disposta no seu inciso III. Já os requisitos formais para a sua constituição restam fixados no artigo 67, incisos I a V.

Art. 63. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

.....

Art. 67. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

4.4. Importante aduzir que, conforme prescreve o art. 68 da PN CGU nº 27/2022, todas as obrigações a serem incluídas em um TAC devem observar os parâmetros de proporcionalidade e de adequação em relação à conduta praticada, alinhando-se ao seu objetivo último de mitigar a ocorrência de uma nova infração, por meio do ajuste da conduta, bem como de viabilizar a compensação de eventual dano. Já o § 1º deste mesmo dispositivo, em rol exemplificativo, elenca algumas das possíveis obrigações que podem constar do TAC, indicando, portanto, a inexistência de óbice para o estabelecimento de outras obrigações, além daquelas especificadas:

Art. 68. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, **visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.**

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC **poderão compreender, dentre outras:**

- I - a reparação do dano causado;**
 - II- a retratação do interessado;
 - III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
 - IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
 - V - o cumprimento de metas de desempenho; e
 - VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.
- (grifei)

4.5. Por fim, cumpre destacar ainda que, o termo de ajustamento de conduta se revela como uma

solução alternativa de grande eficácia para a conservação do próprio poder disciplinar, na medida em que, muitas das vezes, resta comprovada a ausência de efetividade na aplicação em casos concretos das penalidades de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias, em decorrência dos seguintes fatores: facilidade de ocorrência da prescrição nestas situações; não atendimento ao interesse público, diante da ausência de uma consequência prática ou eficaz como resultado da aplicação destas penalidades; e do custo-benefício para a Administração que não justifica o desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar nestas condições.

4.6. Também, antes de adentrar à análise propriamente dita, cumpre anotar, a título de observação, que as informações apresentadas em relação ao caso concreto revelam uma situação em que a servidora, embora aposentada em um dos cargos, se mantém ativa no outro, ou seja, ela apresenta um duplo vínculo com a Administração e ainda se encontra em atividade. Dessa forma, dentro do plano de avaliação de admissibilidade do TAC, e das suas possíveis formas de obrigações e de supervisão, não se pode conceber o exame da situação de aposentada de modo exclusivo e apartado, o que altera consideravelmente o panorama exposto.

4.7. Dito isso, apresentada a base normativa necessária para dar prosseguimento ao exame, cabe informar previamente que a orientação a seguir exposta segue entendimento desta CRG pela viabilidade de celebração de TAC em relação a servidores aposentados, passando, adiante, à exposição dos seus fundamentos.

4.8. Nessa linha, oportuno aduzir inicialmente que, mesmo após passar à condição de inativo em razão de sua aposentadoria, o servidor ainda mantém o seu vínculo com a Administração e, portanto, pode vir a responder disciplinarmente por infrações cometidas quando ainda em atividade.

4.9. Assim, a rigor, com base exclusivamente na premissa apresentada, e sem levar em conta uma avaliação quanto aos possíveis efeitos decorrentes do ato, entende-se que, por uma questão de isonomia, não seria justo conceber a existência de impedimento para que os servidores aposentados, em situações nas quais lhes seja imputada a responsabilidade por infração de menor potencial ofensivo, possam celebrar o TAC.

4.10. Sob outro aspecto, cuida observar que a oportunidade normativa de celebração do TAC pode ser encarada como uma vantagem para o servidor, uma vez que a sua celebração não implica na assunção de responsabilidade em relação à irregularidade imputada, além de evitar a via mais traumática e desgastante do PAD. Noutras palavras, é mais vantajoso para o servidor assumir determinadas obrigações, sem qualquer declaração de culpa ou responsabilidade, do que responder a um processo e ainda correr o risco de ser penalizado ao final. Dentro desta perspectiva, a aplicação deste instrumento também deve ser estendida aos servidores aposentados, especialmente quando observado o já referido parâmetro da necessidade de tratamento isonômico.

4.11. Oportuno assinalar ainda que o texto normativo que rege o TAC faz referência a “servidor” e “agente público”, sem qualquer menção ao estado de atividade ou inatividade, além disso, não existe disposição expressa em norma que imponha o afastamento da capacidade de celebração de TAC em relação aos servidores inativos aposentados, o que termina por justificar a utilização de uma interpretação teleológica, extensiva e analógica de modo a promover esta inclusão.

4.12. Seguindo na fundamentação do entendimento ora sustentado, importa comprovar a utilidade da celebração de TAC em relação aos servidores que se encontrem nesta condição de inatividade.

4.13. Nesse sentido, repise-se que o TAC, além do seu papel principal de ferramenta de ajuste de conduta, serve também como alternativa para a recomposição de danos sofridos pela Administração e como meio gerador de economia, ao evitar os custos decorrentes das instaurações de processos disciplinares. Tendo estes objetivos como parâmetros, cabe aduzir que, embora a celebração de TAC com servidor aposentado demonstre uma grande afetação em relação à sua efetividade, não anula totalmente as suas funções e efeitos, possibilitando a consecução de alguns dos seus objetivos, ao conceder margem para a busca da reparação de danos, para a fixação de outras obrigações, caso compatíveis, além de trazer vantagens à Administração pela economia de custos e de recursos humanos, e, sob outro ponto de vista, beneficiar o próprio servidor com a não instauração de processo disciplinar, fatores estes que terminam por justificar a aplicação do instituto nestas circunstâncias, em alinhamento com o interesse público.

4.14. De fato, não há como refutar que o aspecto relacionado à necessidade de recuperação do

servidor, consubstanciado na constituição de obrigações que visem ao ajuste de sua conduta e à observação dos deveres e proibições previstos na legislação vigente (art. 64 da PN CGU nº 27/2022), encontra-se afetado diante de um estado de inatividade do agente público.

Art. 64. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

4.15. Neste contexto, particularmente sob a ótica do restabelecimento da normalidade da atividade administrativa, necessária ao aperfeiçoamento progressivo do serviço público, concebe-se que, em relação às obrigações elencadas de forma não taxativa no artigo 68, incisos I a VI, da PN CGU nº 27/2022, resta evidente que a condição de inatividade do servidor não permite a constituição de obrigação relacionada ao cumprimento de horário de trabalho, à compensação de horas não trabalhadas, ao cumprimento de metas de desempenho, bem como à sujeição a controles específicos instituídos com base na conduta irregular praticada.

4.16. Contudo, há de se pontuar que o estabelecimento de obrigação de ajuste de conduta em relação ao aposentado em um TAC, embora evidencie uma ineficácia quanto aos seus efeitos, não é vedado, e, portanto, em tese, e a depender da situação concreta apresentada, poderia ser cogitado. Ocorre que, estas situações demandariam uma dificultosa e necessária demonstração do interesse público na constituição da obrigação, com a apresentação de justificativas quanto à sua viabilidade, à sua adequação finalística em relação à natureza da infração imputada, à potencialidade de reabilitação do aposentado para o caso de uma eventual hipótese de reingresso ao serviço público, bem como quanto à possibilidade de sua supervisão. Destarte, conforme se vê, existe um campo de probabilidade reduzido para a constituição de obrigações desta natureza em relação ao servidor que se encontre nesta condição.

4.17. Noutro giro, sem embargo da possibilidade de que outras vias administrativas sirvam à função de ressarcimento de eventuais danos e prejuízos causados à Administração, por ações de servidores aposentados quando ainda em atividade, não se verifica óbice para o estabelecimento de obrigação no TAC com a intenção de reparação de danos causados nestas situações, constituindo-se como uma alternativa mais prática, vantajosa e célere de ressarcimento.

4.18. Seguindo, vale citar que a retratação do interessado, prevista no art. 68, § 1º, II, também se trata de obrigação passível de aplicação no caso de aposentados.

4.19. Pontue-se ainda que, apesar da situação particular de aposentadoria restringir as opções obrigacionais basicamente ao eixo da reparação de danos e prejuízos, também se entende como viável o estabelecimento de uma obrigação de vedação temporária de retorno do aposentado ao serviço público, tanto de forma simples, quanto acessória; esta última vinculada ao efetivo cumprimento de outra obrigação também prevista no TAC. No caso de aplicação na sua forma simples, a partir da aceitação da obrigação de não retorno pelo servidor, ela se estenderá pelo período avençado, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos, por força do disposto no art. 68, caput e § 2º. Por sua vez, na hipótese de identificação da vedação ao retorno como obrigação acessória, esta passa a representar uma garantia de cumprimento de outra obrigação assumida, levando em conta: a natureza da obrigação garantida; a sua forma de cumprimento; e os parâmetros de proporcionalidade e adequação. Por exemplo, mediante a concordância do servidor celebrante aposentado, pode-se reconhecer o impedimento para a ocupação de cargo público federal enquanto pendente o cumprimento da obrigação de ressarcimento integral do valor estipulado (lembrando: respeitado o prazo limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 68, caput e § 2º).

4.20. Cabe esclarecer que a hipótese especificada no parágrafo anterior está afastada de qualquer concepção de natureza punitiva, uma vez que se insere exclusivamente dentro do campo de conteúdo obrigacional previsto no TAC, cuja competência exclusiva de constituição e formatação é da autoridade administrativa. Na verdade, trata-se da implementação de uma obrigação permitida pela previsão normativa do art. 68, caput, que além de atender ao princípio da legalidade administrativa, necessita, ainda, para a sua validação impositiva, da concordância voluntária do servidor, sem a qual não surte efeito.

4.21. Em resumo, o TAC com servidor aposentado, no caso de não incidência da prescrição, deve ser considerado como a via mais econômica e eficaz para o atendimento do interesse público, uma vez que

pode evitar a abertura e o desenvolvimento de processos disciplinares que ao final resultarão tão somente no registro das penalidades de advertência ou de suspensão no respectivo assentamento funcional, sem a possibilidade de conversão da pena de suspensão em multa sobre provento de aposentadoria ou sobre remuneração da disponibilidade, diante da ausência de previsão legal. Nestas situações, a escolha deste procedimento busca especialmente a efetivação de um acordo mais célere em relação à reparação de danos, sem impedir, ao menos formalmente, o estabelecimento de outras obrigações à vista das condições concretas. Dessa forma, o abalo à Administração é minimizando sem atingir a obrigatoriedade de apuração imposta pelo art. 143 da Lei nº 8.112/90, permitindo, além disso, que o servidor aposentado, ao verificar as vantagens do pacto, expresse a sua concordância sem a assunção de culpa, e, assim, evite o incômodo de um processo de responsabilização disciplinar.

4.22. Ultrapassada a questão anterior, a análise se volta para o ponto que versa sobre a possibilidade de criação de obrigação de prestação de trabalho voluntário como forma de reparação de dano por horas não-trabalhadas.

4.23. A princípio, por pertinência, trago como referência trecho da Nota Técnica nº 2693/2021/CGUNE/CRG, que apresenta entendimento pela possibilidade de criação de obrigação de reparação ao erário com base em horas não trabalhadas:

a. Consideração do dano ao erário, em razão de horas não trabalhadas pelo servidor, como parte integrante do TAC

4.15. O art. 6º, §2, I, da IN nº 04/2020 CRG/CGU, é claro ao definir e especificar a reparação do dano causado como um dos possíveis compromissos a serem firmados pelo servidor para ajustamento de sua conduta. O rol de obrigações mencionadas no § 2º não é taxativo, abrindo espaço a outros tipos de compromissos, como por exemplo, de constituir obrigações de fazer influenciadas por especificidades relacionadas às funções e atividades e exercidas pelo agente público.

4.16. De outro lado, a possibilidade de cumulatividade das obrigações é indicada de forma expressa ao final do referido parágrafo, conforme se vê:

Art.6º [...]

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;

(...)

4.17. Dessa forma, não há dúvida de que **as horas não trabalhadas pelo servidor**, como derivação da própria possibilidade de perda da remuneração inscrita no art. 44, II do RJU, **passam a caracterizar um dano ao erário passível de recomposição** na forma de obrigação estabelecida em TAC, seja de forma cumulativa ou não com outras obrigações impostas.

4.24. Antecipadamente ao enfrentamento da questão em si, passa-se a uma breve exposição acerca do conceito e das características do trabalho voluntário.

4.25. A Lei nº 8.112/90, que cuida do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, dispõe em seu art. 4º que "*é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.*"

4.26. Em relação ao serviço voluntário, cabe esclarecer, de forma simples, que é aquele prestado de forma gratuita e com ânimo e causa benevolentes, sendo que as condições do seu e exercício estão definidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608/98, assim redigidos:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não

lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

4.27. Os serviços voluntários não podem ter como objeto atividade-fim da Administração, haja vista que o tomador público não pode suprir deficiências de pessoal utilizando voluntários na execução de atividades que devem ser exercidas por servidores públicos.

4.28. A formalização do serviço voluntário ocorre por meio de um "termo de adesão", no qual, dentre outras condições, são definidos os dias da semana e o horário de prestação do trabalho (que pode ser estipulado, por exemplo, preferencialmente aos finais de semana), bem como a forma de revisão destes parâmetros; no caso de servidor público, há de se levar em conta a compatibilidade com a sua jornada de trabalho.

4.29. Retornando ao foco do exame, de maneira geral, entende-se que formalmente não existe óbice para o estabelecimento de uma obrigação de prestação de serviços voluntários em um TAC, especialmente frente à permissão normativa constante do art. 68, caput, da PN CGU nº 27/2022, no qual, como já detalhado, se identifica a presença de rol não taxativo.

4.30. Há de se ressaltar, contudo, que a própria natureza altruísta e espontânea do serviço voluntário impõe um afastamento natural desta espécie de trabalho do eixo das possíveis obrigações de um TAC. Isso porque, de modo diametralmente oposto, o TAC serve como meio de ajuste de condutas de servidores, seguindo, portanto, um padrão de referência que exige o estabelecimento de suas obrigações dentro de um ambiente de essência disciplinar.

4.31. Sob outro aspecto, o fato de se considerar o serviço voluntário como uma atividade não remunerada - o que impede a quantização em valores da sua jornada de trabalho e das respectivas horas trabalhadas -, leva à sua inaptidão como meio de reparação de danos, tornando, dessa forma, inviável a sua utilização como elemento constituinte de obrigação de caráter reparatório junto a um TAC.

4.32. De outro lado, ainda que se considere o serviço voluntário tão somente pela perspectiva exclusiva da prestação de trabalho, não há como se admitir que, por meio de obrigação constituída em TAC, possa ocorrer a compensação de horas devidas pelo servidor - resultantes de apuração de irregularidades - com horas trabalhadas sob o regime de prestação de serviço voluntário. Isso se deve ao fato de que, além da causa do débito ter por origem uma ilicitude, a própria função e finalidade do TAC não se enquadram no plano reservado à possibilidade de compensação de horas não-trabalhadas.

4.33. Em relação a outros pontos, cumpre consignar que o serviço voluntário, dentro do seu ânimo altruísta, presta-se à consecução de objetivos exclusivamente voltados às áreas cívica, cultural, educacional, científica, recreativa ou de assistência social, inclusive de mutualidade, que, portanto, fogem ao campo de abrangência do TAC, reservado, essencialmente, à necessidade de ajuste de conduta. Considere-se ainda que o serviço voluntário não pode ter como objeto qualquer atividade-fim da Administração, ou seja, não pode servir como substitutivo para atividades permanentes que devem ser prestadas exclusivamente por servidores, fato este que também leva ao seu distanciamento das obrigações que sirvam ao cumprimento das finalidades ínsitas ao TAC.

4.34. A rigor, mesmo que desconsiderados os impedimentos anteriores, a inadequação do serviço voluntário ao campo de obrigações de um TAC pode ser confirmada pela própria dificuldade de comprovação da efetividade do trabalho voluntário como solução para o reajuste da conduta do servidor.

4.35. Por fim, dentro das competências desta CGUNE, oportuno prestar orientação pontual à consulente, em razão da observação de detalhe específico apresentado no caso concreto. Nesse sentido, cabe informar que, mesmo cientes de que o TAC não define um valor/teto limite para a reparação de danos, a apresentação de um volume extremamente elevado de horas não-trabalhadas, quando decorrentes de uma irregularidade, pode, em tese, configurar uma ilicitude fora do parâmetro estabelecido para as infrações de pequeno potencial ofensivo, de forma que, para uma verificação apropriada da viabilidade de

TAC nestes casos, sugere-se a utilização da calculadora da viabilidade de TAC desta CGU ([calculadora TAC e dosimetria pena](#)).

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, concluo pela viabilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em relação a servidores aposentados.

5.2. Ao mesmo tempo, com base nos argumentos levantados em análise, entendo pela impossibilidade de estabelecimento da prestação de serviço voluntário como obrigação de TAC .

5.3. À consideração superior para aprovação e posterior encaminhamento de resposta à consulente.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 07/11/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2556966 e o código CRC 6E958E30



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Aprovo a Nota Técnica nº 2628/2022/CGUNE/CRG (2556966).

Encaminho os autos para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, con sugestão de envio às unidades integrantes do Siscor.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 07/11/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2580180 e o código CRC 1F09A8EC

Referência: Processo nº 00190.109077/2022-78

SEI nº 2580180



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2628/2022/CGUNE/CRG (2556966) aprovada pelo Despacho CGUNE 2580180.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, remessa dos autos à COPIS para providências de resposta à consulente e às demais unidades integrantes do Siscor e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 08/11/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2580439 e o código CRC A87DEBC3

Referência: Processo nº 00190.109077/2022-78

SEI nº 2580439



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2628/2022/CGUNE/CRG (2556966) aprovada pelo Despacho CGUNE 2580180 e pelo Despacho DICOR (2580439).
2. Encaminhe-se à **COPIS** para providências de resposta à consulente e às demais unidades integrantes do Siscor e à **CGUNE** para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 10/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2585576 e o código CRC 0A1AA056

Referência: Processo nº 00190.109077/2022-78

SEI nº 2585576